



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete do Governo

LEI COMPLEMENTAR N.º 64/2007,  
DE 20 DE JUNHO DE 2007

Inserir o item 14 no art. 6º, inc. II, e o Capítulo XVI do Título III, da Lei Complementar n.º 12/99 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE, ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica incluso o item 14, ao art. 6º, inciso II, passando a ter a seguinte redação:

Art. 6º (...)

II – (...)

14. Taxa de Embarque de passageiros em terminal rodoviário ou ponto de embarque no Município de Iguaba Grande.

Art. 2º - Ficam inclusos o Capítulo XVI, ao Título III, da Lei Complementar n.º 12/99 – Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

Capítulo XVI  
DA TAXA DE EMBARQUE DE PASSAGEIROS EM TERMINAL  
RODOVIÁRIO

Seção I

Do fato gerador e da incidência

Art. 262-A. A Taxa de Embarque Rodoviário tem como fato gerador a fiscalização ou utilização efetiva ou potencial dos serviços de embarque em ônibus de linhas interestaduais e intermunicipais, em terminal rodoviário municipal ou pontos de embarque, prestado diretamente pelo município ou por concessionário.

Seção II

Do Sujeito Passivo e do Responsável Tributário

Art. 262-B. São Sujeitos Passivos da taxa de embarque rodoviário são os usuários dos serviços de embarque prestado pelo Município de Iguaba Grande ou por concessionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete do Governo

Art. 262-C. Será responsável pelo recolhimento da taxa de embarque rodoviário a empresa concessionária que prestar serviço de transporte interestadual e intermunicipal de passageiros.

Seção III  
Da Base de Cálculo

Art. 262-D. O valor da taxa mencionada nesse capítulo será de 0,5716 Ufir.

Seção IV  
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 262-E. A taxa de embarque rodoviário será devida integralmente a cada utilização do serviço.

Art. 262-F. O lançamento dar-se-á no momento da ocorrência do fato gerador, incluso o valor apurado no tíquete de embarque emitido.

Art. 3º - As obrigações acessórias necessárias ao implemento da arrecadação da Taxa prevista neste capítulo serão fixadas em Decreto.

Art. 4º - Essa Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2008.

Gabinete do Prefeito, 20 de junho de 2007.

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO  
Prefeito